



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº168/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas de Ensino Público e Particular de 1º e 2º Graus, do Estado de Rondônia."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dipõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas Públicas e particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas e particulares a nível de 1º e 2º graus no Estado de Rondônia, obrigadas a incluir nos currículos escolares a disciplina Ciência Política.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, analisar e selecionar os assuntos a serem abordados, concernentes a disciplina.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 08 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso VI da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas de Ensino Público e Particular de 1º e 2º Graus, do Estado de Rondônia", objeto da Mensagem nº 168, de 18 de dezembro de 1992.

Há a considerar, inicialmente, Senhores Deputados, que Projeto de Lei dispondo sobre a inclusão obrigatória da disciplina, nos currículos escolares, infringe, frontalmente a legislação de ensino vigente, com valor jurídico superior, hierarquicamente.

A Lei Federal nº 5692/71 que "Fixa as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências" após as alterações processadas pela Lei Federal nº 7044/82, assim determina em seus artigos 4º, 5º, 7º e 8º:

"Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º Graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e as diferenças individuais dos alunos".

"Art. 5º - Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Na estruturação dos cur



Publicado no Diário Oficial
do dia 13/01/1993

EXCERNTES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 62, inciso VI da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que, em virtude do Projeto de Lei oriundo dessa Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a inclusão da disciplina "Ciência Política nas Escolas de Ensino Público e Particular de 1º e 2º Graus, do Estado de Rondônia", objeto da Mensagem nº 188, de 18 de dezembro de 1992, há a considerar, inicialmente, o fato de que o Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de disciplinas nas escolas, nos currículos escolares, intrínsecos, frontais e de legislação de ensino vigente, com valor jurídico superior ao atual vigente.

A Lei Federal nº 5692/71 que "fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências" após as alterações processadas pela Lei Federal nº 7044/82, assim determina em seus artigos 4º, 5º, 7º e 8º:

"Art. 4º - Os currículos de ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos hábitos e estabelecimentos de ensino e as diferenças individuais dos alunos".

"Art. 5º - Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, organização e seqüência, serão estabelecidos pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Na estruturação dos currículos



rículos, serão observadas às seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior,..."

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º Graus,..."

"Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos".

Também, a Resolução nº 06/86 do Conselho Federal de Educação que "Reformula o Núcleo Comum para os currículos do Ensino de 1º e 2º Graus" estabelece no § 1º do art. 1º:

"Art. 1º -

§ 1º - Para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, considerar-se-á, além de Matemática:

- a) em Português - Língua e Literatura;
- b) em Estudos Sociais - Geografia, História, e Organização Social e Política do Brasil;
- c) em Ciências-Físicas e Biológicas.

Como se observa, a competência para a instituição ou inclusão de disciplinas aos currículos escolares é respectivamente:

- a) do Conselho Federal de Educação no caso do núcleo comum;

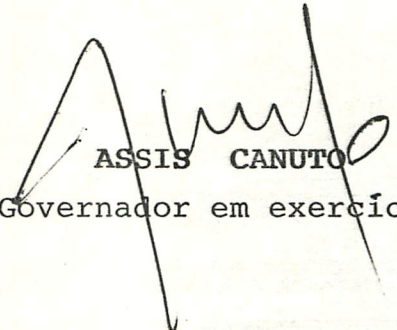


b) dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, no caso da parte diversificada;

c) das escolas, no caso da parte diversificada quando a disciplina pretendida não constar da relação oferecida pelo respectivo Conselho de Educação e, neste caso, quem analisa e aprova a inclusão da disciplina é esse Conselho.

Além disso, levando em conta a nomenclatura da disciplina "Ciência Política", objeto do Projeto de Lei em análise, conclui-se que os conteúdos a serem trabalhados no ensino de 1º e 2º Graus enfocariam: os direitos e deveres do cidadão, a organização da sociedade, a organização política, as formas de governo, os poderes públicos e suas organizações funcionais, e tais temas, já se constituem em unidades de ensino das disciplinas Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica, obrigatórias em âmbito Nacional.

Assim, plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 022/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas Públicas e particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de março de 1993.

2. 02. 80
31.03.93.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dipõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas Públicas e particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas e particulares a nível de 1º e 2º graus no Estado de Rondônia, obrigadas a incluir nos currículos escolares a disciplina de Ciência Política.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, analisar e selecionar os assuntos a serem abordados, concernentes à disciplina.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de março de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 036/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 472, de 12 abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.

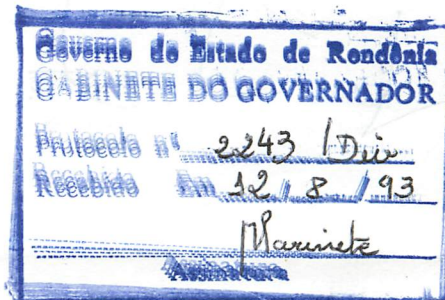


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício nº 0283/GD/DF-93

Em, 10 de agosto de 1993.

Tanis:
Informe
Em 18/08/93
[Signature]
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil
Senhor Governador,



Apraz-me cumprimentar V.Exã., na oportunidade solicitar a regulamentação das Leis Ordinárias nºs 467, de 12 de abril de 1993, que "Cria Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia"; 472 da mesma data, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas escolas públicas e particulares de 1º e 2º Graus, as quais foram aprovadas por unanimidade por esta Casa de Leis e promulgada pelo Presidente da ALE/RO, no dia 12 de abril de 1993.

Na oportunidade, apresento a V.Exã., minha consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
Dep. DALTON DI FRANCO
3º Secretário ALE/RO

A Sua Excelência o Senhor
Dr. OSWALDO PIANA FILHO
MD. Governador do Estado de Rondônia
Palácio Getúlio Vargas S/Nº
NESTA

CADA qual de
conhecimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em 10 de agosto de 1993.

Ofício nº 0283/GD/PZ-93

Leiteiro Fernando de O. Santos
Chefe de Gabinete do Governador

Fernando
Leiteiro
em 18/08/93

Senhor Governador,

Na oportunidade, apresento a V.Exª, minha
Presidente da ALERO, no dia 12 de abril de 1993,
por unanimidade por esta Casa de Leis e promulgada pelo
e particulares de 1º e 2º graus, as quais foram aprovadas
incluindo a disciplina Ciências Políticas nas escolas públicas
Estado de Rondônia", 472 da mesma data, que "Dispõe sobre a
12 de abril de 1993, que "Cria Instituto de Odontologia do
solicitar a regulamentação das Leis Ordinárias nos 467, de
Apresento-me cumprimentar V.Exª, na oportunidade
consideração.

Atenciosamente,

32 Secretário ALERO

NESTA
Palácio Getúlio Vargas S/Nº
MR. Governador do Estado de Rondônia
DR. OSWALDO PIANA FILHO
A Sua Excelência o Senhor

OFÍCIO Nº 1483/GAB/SEDUC

Porto Velho, 18 de outubro de 1993.

Janet,
Em 22/10/93
[Signature]
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário:

Em atenção ao OFÍCIO Nº 011/DTL/CC, encaminhamos a Vossa Excelência em anexo, cópia do Parecer nº 082/ASTEC/GAB/SEDUC, a fim de que essa Casa Civil proceda junto ao seu Departamento Técnico Legislativo as providências cabíveis.

Atenciosamente,

[Signature]
Marco Antônio de Faria
Secretário de Estado da Educação/SE
1993

Ao Excelentíssimo Senhor
AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

ES/jds.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 082/93-ASTEC/GAB/SEDUC.

Da: ASSESSORIA TÉCNICA/GAB/SEDUC.

Ao: GABINETE/SEDUC.

REF: Of. nº 001/DTL/CC, de 24.08.93 - solicitando pronunciamento da SEDUC quanto a Regulamentação da Lei nº 472/93 - Disciplina Ciência Política - Escolas Públicas e Particulares.

A Lei Ordinária nº 472, de 12.04.93 que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas escolas públicas e particulares de 1º e 2º Grs." promulgada pela Assembléia Legislativa, em 12.04.93, no nosso entender não deve ser regulamentada pois fere, frontalmente, dispositivos legais vigentes com maior valor hierárquico, quais sejam:

1. O inciso I, do art. 196 da Constituição Estadual que determina:

"Art. 196 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - Baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

....."

2. A Lei 5.692/71 que "Fixa as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências", após alterações processadas pela Lei Federal nº 7.044/82, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 8º e a Resolução nº 06/86 do Conselho Federal de Educação que "Reformula o Núcleo Comum para os currículos do Ensino de 1º e 2º Graus", conforme arrazoados constantes do Parecer nº 008/93-ASTEC / /GAB/SEDUC, em anexo, o qual fundamentou a Mensagem de veto total ao Projeto de Lei enviado à Assembléia Legislativa.

3. A Lei Federal 8.663/93, de 14.06.93 que "Revoga o Decreto-Lei nº 869, de 12 de dezembro de 1969 e dá outras providências, determina em seu artigo 2º:

"Art. 2º - A carga horária destinada às disciplinas de Educação Moral e Cívica, de Organização Social e Política do Brasil e Estudos de Problemas Brasileiros, nos currículos do ensino fundamental, médio e superior, bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados sob critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais".

4. O Conselho Estadual de Educação, cumprindo sua competência, legislou a respeito do assunto de que trata a Lei Federal nº 8.663/93, através da

msc



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Resolução nº 027/CEE/RO/93, homologada em 07.07.93, estabelecendo em seu art.3º que: "os conteúdos programáticos das disciplinas extintas serão integrados de conformidade com suas correlações, às disciplinas de Geografia e História do Brasil".

De tudo o que foi exposto, somos de opinião que deva esta SEDUC informar ao Departamento Técnico Legislativo da Governadoria que não há interesse desta SEDUC na regulamentação da Lei Ordinária nº 472/93 e, ao mesmo tempo solicitar seja arguída, junto ao órgão competente, a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Porto Velho, 08 de Outubro de 1993.

Waldineia
Waldineia Reis Cordelro
Assessora Técnica
GAB/SEDUC

De acordo.

Encaminhar.

[Signature]
13/10/93

Capítulo II
DA ORDEM SOCIAL

Secção I
Da Educação

- Art. 136 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.
- Art. 137 - O ensino é oferecido em múltiplas formas, no que se refere ao tempo, ao espaço, ao currículo e às formas de organização.
- I - ensino regular, em tempo integral ou parcial, com duração mínima de sete anos de escolaridade;
- II - ensino de nível médio e superior, com duração mínima de sete anos de escolaridade;
- III - ensino profissionalizante, em tempo integral ou parcial, com duração mínima de sete anos de escolaridade, sempre em conjunto com o ensino de nível médio e superior;
- IV - ensino de nível médio e superior, a ser oferecido em tempo integral ou parcial;
- V - participação dos profissionais da educação na elaboração do currículo escolar;
- VI - ensino complementar do ensino público, na forma da lei;
- VII - criação de espaços nas escolas para atendimento de crianças e jovens em situação de risco social, permanente e temporário, nos aspectos de educação e saúde;
- VIII - garantia aos profissionais do magistério, das diferentes níveis, de condições de trabalho adequadas para o desempenho de suas funções, incluindo a participação em cursos de aperfeiçoamento;
- IX - garantia de acesso ao ensino superior.
- Art. 138 - O Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os sistemas de ensino, assegurando, em nível nacional, o acesso ao ensino fundamental e a necessidade de seus recursos, incluindo, prioritariamente, no ensino fundamental, o ensino de qualidade.
- Art. 139 - O Estado e os Municípios promoverão a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no âmbito de sua competência, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º - A União, o Estado de que trata o "caput" deste artigo e os Municípios poderão:
- § 2º - O Município poderá, em regime de colaboração, manter escolas de ensino fundamental e de ensino médio em regime de colaboração com o Estado e os Municípios.
- § 3º - O Estado poderá, em regime de colaboração, manter escolas de ensino fundamental e de ensino médio em regime de colaboração com o Município e os Municípios.
- § 4º - O Município poderá, em regime de colaboração, manter escolas de ensino fundamental e de ensino médio em regime de colaboração com o Estado e os Municípios.
- Art. 140 - O Estado e os Municípios promoverão a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no âmbito de sua competência, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 141 - O ensino é oferecido em múltiplas formas, no que se refere ao tempo, ao espaço, ao currículo e às formas de organização.
- I - ensino regular, em tempo integral ou parcial, com duração mínima de sete anos de escolaridade;
- II - ensino de nível médio e superior, com duração mínima de sete anos de escolaridade;
- III - ensino profissionalizante, em tempo integral ou parcial, com duração mínima de sete anos de escolaridade, sempre em conjunto com o ensino de nível médio e superior;
- IV - ensino de nível médio e superior, a ser oferecido em tempo integral ou parcial;
- V - incentivar o aperfeiçoamento e o envolvimento dos profissionais da educação em programas de melhoria permanente.
- Art. 142 - O Estado e os Municípios promoverão a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no âmbito de sua competência, nos termos da Constituição Federal.
- I - promoção prioritária de ações de melhoria do ensino;
- II - garantia de condições adequadas de trabalho para os profissionais;
- Parágrafo único - A União, o Estado e os Municípios poderão, em regime de colaboração, manter escolas de ensino fundamental e de ensino médio em regime de colaboração com o Estado e os Municípios.
- Art. 143 - As empresas, instituições, indivíduos e órgãos públicos poderão, em regime de colaboração, manter escolas de ensino fundamental e de ensino médio em regime de colaboração com o Estado e os Municípios, nos termos da Constituição Federal.

Art. 184 - O Estado poderá criar centros de ensino superior e técnico, bem como institutos de pesquisa, de ensino médio, técnico e profissional, observando ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e de acordo com o plano de desenvolvimento.

Art. 185 - O Estado poderá criar escolas técnicas, agrícolas e industriais, atendendo às necessidades de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único - Na elaboração das planas regionais de desenvolvimento, incluir-se-á a implementação de escolas técnicas e profissionais.

Art. 186 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em lei, a função de:

- I - integrar a organização do ensino;
- II - estabelecer o currículo dos cursos de ensino médio e avaliar-lhes a qualidade;
- III - estabelecer os critérios de seleção para o ensino superior de âmbito municipal;
- IV - estabelecer os critérios de seleção de cursos de graduação.

Parágrafo único - A organização, a organização e os critérios de funcionamento dos cursos de graduação serão estabelecidos em lei.

Art. 187 - Os professores e especialistas em educação serão regidos por planos de carreira e a eles aplicar-se-á, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Seção II Da Ciência e Tecnologia

Art. 188 - É livre a pesquisa, o ensino, a experimentação científica e tecnológica, cabendo ao Poder Público a sua incentivo e controle, com vistas ao desenvolvimento em benefício do interesse coletivo, no sentido de atender às necessidades básicas da população.

Art. 189 - É obrigação do Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, promover e incentivar o desenvolvimento da ciência e tecnologia, o ensino e a pesquisa, e a formação do saber e o domínio e a utilização do conhecimento científico do patrimônio universitário do Brasil.

Parágrafo único - É incumbência do Estado, em relação às instituições de ensino superior, aos centros de pesquisa, e às indústrias com utilização de recursos tecnológicos:

- I - integração no mercado e no processo de produção estadual e nacional;

Art. 190 - O Estado promoverá medidas para o desenvolvimento científico e tecnológico, abrangendo as atividades de ensino, pesquisa, extensão e transferência de tecnologia, bem como a capacitação de pessoal técnico e científico.

Parágrafo único - A criação de incentivos e de recursos para a pesquisa e a inovação tecnológica, bem como a criação de mecanismos de financiamento, de acordo com o plano de desenvolvimento, compete ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 191 - O Estado promoverá a pesquisa científica e tecnológica para a solução de problemas sociais e econômicos, bem como a transferência de tecnologia para o setor produtivo, de acordo com o plano de desenvolvimento.

Parágrafo único - A criação de incentivos e de recursos para a pesquisa e a inovação tecnológica, bem como a criação de mecanismos de financiamento, de acordo com o plano de desenvolvimento, compete ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 192 - O Estado promoverá a criação do Conselho de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão coordenadas pelo Conselho.

Art. 193 - O Estado promoverá a formação de recursos humanos nos áreas de ciência, tecnologia e inovação, bem como a criação de incentivos e de recursos para a pesquisa e a inovação tecnológica.

Art. 194 - O Poder Público criará o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, cujas atribuições, organização e forma de funcionamento serão definidos em lei.

Seção III Da Cultura

Art. 195 - Fica assegurada a participação de todos nos benefícios da produção cultural, acesso ao patrimônio cultural, preservação das expressões individuais e das características regionais.

Art. 196 - O Estado promoverá e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e, especialmente, das demais instituições sociais.

PARECER Nº 008/93/ASTEC/GAB/SEDUC

AO GABINETE/SEDUC

Referência: Processo nº 1001-443/Governadoria - Caso Civil

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas Públicas e Particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia".

I - PRELIMINARES: O projeto de Lei que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas Públicas e Particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia", oriundo da Comissão Legislativa do Estado foi encaminhado para análise e parecer da Secretaria de Estado da Educação através do Processo nº 1001-443/Governadoria/Caso Civil, de 23.12.92.

Objetiva o referido Projeto de Lei tornar obrigatória a inclusão da disciplina Ciência Política nos currículos escolares de todas as escolas públicas e particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia, por estinda à Secretaria de Estado da Educação atribuições de planejamento, controle e avaliação gerais.

II - DO MÉRITO: O projeto de Lei, em análise, ao dispor sobre a inclusão obrigatória da disciplina nos currículos escolares, afronta, frontalmente a legislação de ensino vigente, com valor hierárquico superior, juridicamente.

A Lei Federal nº 5.692/71 que "Fixa as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências" após as alterações procedidas pela Lei Federal número 7.044/82 assim determina em seus artigos: 4º, 5º, 7º, 8º.

"Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e as diferenças individuais dos alunos".

"Art. 5º - Os currículos planos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de núcleos, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Na estruturação dos currículos não serão observadas as seguintes preferências:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino se não fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que compõem a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir conteúdos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior...."

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Promoção de Saúde nos currículos mínimos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus...."

"Art. 8º - A ordenação do currículo será feita em séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos".

A Resolução nº 6/85 do Conselho Federal de Educação que "Reformula o Núcleo Comum para os currículos do Ensino de 1º e 2º graus" estabelece no § 1º do artigo 1º:

"Art. 1º....."

§ 1º - Para efeito de obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, considerar-se-á, além de Matemática:

a) em continuação - Língua e Literatura; ✓

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dipõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas Escolas Públicas e particulares de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas e particulares a nível de 1º e 2º graus no Estado de Rondônia, obrigadas a incluir nos currículos escolares a disciplina Ciência Política.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, analisar e selecionar os assuntos a serem abordados, concernentes a disciplina.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1992.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
DELEGACIA DO MEC EM RONDÔNIA

Ofício Circ. nº 050/SE/DEMPC/RO

Porto Velho, 17 de junho de 1993.

Para: Delegacia do MEC/RO

Encaminhamos a V.Sª para conhecimento cópia da Lei nº 8663/93 que revoga o Decreto-Lei nº 869/69.

Atenciosamente,

GERLÂNIA DE MEDEIROS CIRNE
DELEGADA SUBSTITUTA

A(o):

Profª Maria Antonieta dos Santos Costa
MD. Secretária de Estado da Educação

Sumário

	PÁGINA
DO PODER LEGISLATIVO	7894
DO PODER EXECUTIVO	7899
DO PODER JUDICIÁRIO	7913
DO MERCADO	7899
DO FARIANO	7899
DO EQUILÍBRIO DO REPARTO	7894
DO DA CAUSADA	7895
DO DA AERONÁUTICA	7896
DO DE TRANSPORTES	7898
DO DE FRENTE	7898
DO DAS CONTRIBUIÇÕES	7898
DO DOS TRANSPORTES	7901
DO DE TRANSPORTES	7902
DO DE TRANSPORTES	7911
DO DE TRANSPORTES	7911
DO DE TRANSPORTES	7912
DO DE TRANSPORTES	7912
DO DE TRANSPORTES	7913
DO DE TRANSPORTES	7913
DO DE TRANSPORTES	7914

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.114, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Revoga a Lei nº 11.911, de 12 de setembro de 1992, que instituiu o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fica eleito o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com a seguinte composição:

Art. 1º Este Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico é instituído, com a seguinte composição:

Art. 2º A composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será a seguinte:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de Junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício de Assis Hilgert

LEI Nº 8.114, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Revoga a Lei nº 11.911, de 12 de setembro de 1992, que instituiu o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fica eleito o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com a seguinte composição:

Art. 1º Este Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico é instituído, com a seguinte composição:

Art. 2º A composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será a seguinte:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de Junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Atos do Poder Executivo

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 309, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 8.114, de 14 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fica eleito o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com a seguinte composição:

Art. 1º Este Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico é instituído, com a seguinte composição:

Art. 2º A composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico será a seguinte:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de Junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício de Assis Hilgert

Assinatura manuscrita

RESOLUÇÃO Nº 0017/CE/1993

LEVA EM CONSIDERAÇÃO as disciplinas de Educação Moral e Cívica e de Organização Social e Política do Brasil, nos currículos escolares, das instituições do Sistema Oficial de Ensino e de outras modalidades.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 5.741/92 e pela Constituição do Estado e, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 14 de junho de 1993, RESOLVE,

Art. 1º - Estabelecer o elenco das disciplinas constitutivas dos currículos escolares do ensino fundamental e médio, as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Art. 2º - A carga horária destinada às disciplinas de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, nos currículos do ensino fundamental e médio, bem como seu objetivo formativo de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados ao currículo das instituições de ensino do sistema oficial, às disciplinas das áreas de Ciências Humanas e Sociais.

Art. 3º - Os conteúdos programáticos das disciplinas extintas serão integrados, de conformidade com suas correções, às disciplinas de Geografia do Brasil e História do Brasil.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação prestarem assistência aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares na referência de plano curricular e na distribuição dos conteúdos programáticos das disciplinas extintas integrando-as às disciplinas de Geografia do Brasil e História do Brasil.

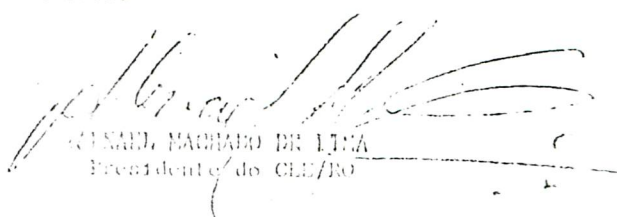
Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a legislação em contrário.

Presidente : OSCAR MACHADO DE LIMA
Vice-Presidente : GISSON ALVARES DE MACIEL

Conselheiros : GABRIEL MANTOVSKI
HILTON GOMES PEREIRA
LOURIVAL CHAGAS DA SILVA
MANDELEY SILVA TRESLIER
WALQUÍRIA PETS CORREIRO
BENEDITA APARECIDA FERREIRA PEI
IRINEU ANTONIO DRESCH
REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS

Porto Velho, 28 de junho de 1993.


OSCAR MACHADO DE LIMA
Presidente do CE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Porto Velho, 25 de outubro de 1993.

Senhor Procurador Geral:

Cumprimentando atentamente Vossa Ex
celência, de ordem, encaminho fotocópia das Leis nºs 472/93, 512/93,
513/93, 514/93, 515/93 e 516/93, para arguição de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tânia'.

TÂNIA MÁRIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo